



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-62.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600468-62.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS, ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

RECORRIDA: BRUNO FEIJO TEIXEIRA, SERGIO MACIEL DA COSTA, LUCAS VINICIUS CORTEZ DE MOURA, JOSE SILVANIO DE MOURA DUARTE

Representantes do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO

Representantes do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE ESTRUTURA DE AUTARQUIA MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A parte autora alegou o uso da estrutura de autarquia municipal (veículo e servidores) para a entrega de materiais de construção a eleitora, com suposta finalidade de beneficiar candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

II. Questões em discussão

2. As questões centrais consistem em verificar se existem provas seguras e incontestes da utilização de bens e serviços públicos em benefício de candidaturas. Cumpre avaliar a validade da documentação apresentada pela defesa sobre a origem particular dos materiais. É necessário definir se fatos acessórios apontados pela acusação possuem aptidão para caracterizar a gravidade do ilícito e o abuso de poder político.

III. Razões de decidir

3. O conjunto probatório demonstra que a autarquia municipal executava obra regular de reparo na via pública. Os depoimentos colhidos em juízo e a documentação fiscal apresentada atestam que os materiais de construção depositados na calçada foram adquiridos com recursos particulares pela moradora.

4. A divergência temporal entre a data da nota de compra e o posterior pagamento não configura fraude processual. Trata-se de prática comercial baseada na confiança, comum em municípios de pequeno porte, insuficiente para atestar desvio de finalidade pública.

5. Indícios periféricos, como suposta irregularidade administrativa na placa do veículo e tentativas não atendidas de contato telefônico, não estabelecem nexo causal com a disputa eleitoral. O Direito Eleitoral sancionador exige prova robusta, clara e convincente, repudiando condenações alicerçadas em presunções. Inexistência de gravidade apta a ferir a normalidade e a legitimidade do pleito.

6. Aplicação do entendimento firmado por este Tribunal no julgamento de caso idêntico oriundo da mesma

localidade (Recurso Eleitoral 0600501-52.2024.6.02.0048).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do abuso de poder político e das condutas vedadas aos agentes públicos exige prova robusta, clara e convincente do desvio de finalidade.
2. A mera coincidência temporal entre a execução de serviço público regular na via e a presença de materiais de construção de origem particular em residência próxima não caracteriza ilícito eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Lucas Pinto Dantas e Leonardo Cavalcante Epifanio. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/04/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "BOCA DA MATA PARA TODOS" e por AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA (Prefeito e candidato à reeleição), SÉRGIO MACIEL DA COSTA (Vice-prefeito), LUCAS VINÍCIUS CORTEZ DE MOURA (candidato a Vereador) e JOSÉ SILVÂNIO DE MOURA DUARTE (Diretor do SAAE).
2. Na origem, os autores sustentaram, em síntese, que, em 18/09/2024, durante o período de campanha, funcionários do SAAE de Boca da Mata, utilizando veículo vinculado à autarquia, teriam descarregado materiais de construção em frente à residência de eleitora identificada como "Neidinha", em contexto que revelaria uso da máquina pública em benefício eleitoral dos investigados.
3. Citados, sobreveio contestação conjunta (ID 10389193), na qual os investigados afirmaram que o SAAE realizava serviço público rotineiro de reparo e recomposição de calçamento na Rua Joventino

Dâmaso, ao passo que os materiais visualizados na calçada da residência eram de propriedade particular da moradora, adquiridos para obra privada, sem qualquer distribuição gratuita de bens públicos nem finalidade eleitoral.

4. Na fase instrutória, o Juízo de origem fixou os pontos controvertidos e determinou a expedição de ofício ao SAAE para apresentação de relação de obras na Rua Joventino Dâmaso e adjacências, relação de servidores e cópia dos contratos firmados com a empresa KV Construções, documentos posteriormente juntados aos autos (ID 10389219).
5. Foi realizada audiência de instrução em 31/07/2025 (ID 10389280).
6. Ao final, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação (ID 10389291) e o magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos (ID 10389292).
7. Irresignados, os recorrentes sustentam (ID 10421804), em essência, que a sentença teria indevidamente minimizado o conjunto probatório.
8. Alegam que a soma dos seguintes elementos demonstraria quadro revelador de uso da máquina pública, pois o descarregamento de materiais de construção em frente à casa de eleitora identificada com a candidatura adversa e a presença de propaganda eleitoral na residência.
9. Discorre acerca da utilização de veículo do SAAE com placa supostamente adulterada, assim como ligações insistentes do diretor da Autarquia ao principal declarante.
10. Entende que houve suposta fabricação posterior de prova documental acerca da origem privada dos materiais, em razão da cronologia entre orçamento, flagrante e pagamento via Pix.
11. Requerem, assim, a reforma integral da sentença, para reconhecimento do abuso de poder e das condutas vedadas narradas na inicial.
12. Em contrarrazões (ID 10421808), os recorridos defendem a manutenção integral da sentença, ao argumento de que a instrução demonstrou, de modo coerente, que o SAAE apenas executava serviço rotineiro de reparo de vazamento e recomposição de calçamento na via pública, enquanto os materiais vistos em frente à residência pertenciam à moradora e foram adquiridos para obra privada, inexistindo prova concreta de distribuição gratuita de bens públicos, de finalidade eleitoral ou de participação, anuência ou prévio conhecimento dos candidatos beneficiários.
13. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, consignando que não há lastro probatório suficiente para a condenação e que a defasagem temporal entre entrega e pagamento dos materiais, bem como a suposta adulteração da placa e as chamadas telefônicas não atendidas, não bastam, para caracterizar abuso de poder ou conduta vedada (ID 10425668).
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

15. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito

2.1. Da Delimitação da Controvérsia Jurídica

16. A controvérsia, devolvida a esta Corte, consiste em verificar se o acervo probatório produzido nos autos é suficiente para infirmar a conclusão sentencial de improcedência e, mais especificamente, se os fatos narrados configuram conduta vedada e abuso de poder político aptos a ensejar as severas consequências pretendidas pelos recorrentes.

17. A imputação central baseia-se na alegação de que a estrutura operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boca da Mata foi desviada de sua finalidade institucional.

18. A acusação sustenta que o veículo e os servidores da autarquia foram utilizados para entregar materiais de construção na residência de uma eleitora, conduta a qual estaria diretamente associada à busca por apoio político, evidenciada pela presença de propaganda dos candidatos recorridos no imóvel beneficiado.

19. O enquadramento jurídico postulado pelos recorrentes encontra previsão no art. 73, 10 §, I e IV, da Lei 9.504/1997, veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

20. Esses dispositivos proíbem ceder ou usar bens móveis pertencentes à administração indireta em benefício de candidato. Da mesma forma, vedam o uso promocional da distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo poder público e estabelecem a proibição absoluta de distribuição gratuita de bens no ano da eleição, salvo exceções legais não aplicáveis ao contexto.

21. A caracterização do abuso de poder político encontra suporte no artigo 22, da Lei Complementar 64/1990, que exige a demonstração do uso anômalo e irrazoável do cargo ou da estrutura pública para interferir na legitimidade do pleito.

2.2. Da Análise Detalhada do Acervo Probatório

22. Para a imposição de sanções de extrema gravidade, como a cassação de mandatos obtidos democraticamente nas urnas e a decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a Justiça Eleitoral exige um padrão probatório rigoroso, pois não se admite juízo condenatório assentado em presunções, recortes parciais ou inferências não confirmadas por elementos objetivos, seguros e convergentes. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PREFEITO. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDOTA VEDADA PREVISTA NO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e

normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a prova robusta, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023), o que, como visto, não é a situação destes autos.

3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051693, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025)

23. Não basta a mera probabilidade, a suspeita ou a apresentação de conjecturas lógicas construídas a partir de fatos isolados. Portanto, a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060173077/AP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 17/04/2023)

24. Assim, procedo à avaliação meticulosa das provas orais e documentais constantes no processo.

25. O ponto de partida da acusação é o relato do informante, Sr. Deca Sampaio, que presenciou a cena na Rua Joventino Dâmaso.

26. Em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório, ele admitiu que avistou os servidores descarregando exclusivamente areia do veículo oficial e confirmou de forma expressa que os tijolos e o cimento já se encontravam posicionados na calçada da residência.

27. Essa declaração inicial já impõe forte limite à tese acusatória de que a Autarquia estaria distribuindo um pacote completo de materiais de construção para a eleitora.

28. O depoimento do supervisor de rua do SAAE, Sr. Luiz André Izidoro dos Santos, trouxe consistência à versão defensiva.

29. O servidor público atestou que a equipe realizava uma intervenção legítima e programada, explicando que o trabalho consistia no conserto de um vazamento na rede de abastecimento e na necessária recomposição do pavimento da via.

30. O servidor foi taxativo ao informar que a Autarquia Municipal utiliza apenas areia, cimento e pedra em suas obras de manutenção diária, refutando frontalmente o uso de tijolos por parte do ente público.

31. Ademais, a testemunha confirmou que confirmou a existência de ordens de serviço regulares, para

aquela exata localidade e no período apontado.

32. O elemento decisivo para o deslinde da controvérsia fática reside na comprovação da propriedade dos materiais de construção.
33. A moradora da residência, Sra. Laila Maria da Silva Santos, prestou depoimento coeso, mencionando que os tijolos e o cimento foram adquiridos de forma privada por ela e por sua mãe, cujo objetivo era edificar um pequeno cômodo no quintal para abrigar uma caixa d'água.
34. Para comprovar suas alegações, a defesa juntou aos autos o documento de orçamento emitido pelo estabelecimento comercial local e o comprovante da transferência bancária correspondente ao valor dos produtos (ID 10389198).
35. Os recorrentes dedicam grande parte de suas razões recursais a questionar a linha do tempo dessa transação comercial. Apontam que a emissão do orçamento ocorreu no dia 12/09/2024, o flagrante do veículo no dia 18/09/2024, o boletim de ocorrência foi registrado no dia 24/09/2024 e o pagamento dos materiais foi efetivado apenas no dia 27/09/2024.
36. Segundo os recorrentes, esse descompasso temporal comprovaria, de forma inegável, a fabricação forjada de provas, caracterizando uma tentativa desesperada de mascarar o ilícito eleitoral após a denúncia vir a público.
37. Refuto essa premissa interpretativa adotada pelos recorrentes.
38. O descompasso entre a data da entrega do produto e o momento do efetivo pagamento não configura, por si só, prova de fraude processual ou de simulação de negócio jurídico.
39. Como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau e ratificado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, essa dinâmica encontra perfeita adequação nos costumes comerciais dos municípios do interior do Estado.
40. A venda ancorada na confiança pessoal, com a entrega imediata das mercadorias e a postergação do acerto financeiro, é uma prática consolidada e historicamente reconhecida.
41. O fato de a consumidora afirmar em seu depoimento que pagou o material no mesmo dia, ou no dia seguinte, não tem o condão de anular o lastro documental da aquisição privada.
42. A memória humana sobre datas precisas costuma apresentar imprecisões sem que isso denote falso testemunho.
43. A existência do comércio, a descrição dos materiais compatíveis com os itens encontrados na calçada e a coerência geral da narrativa esvaziam a pretensão de considerar os documentos como fraudados.
44. Para que a Justiça Eleitoral declarasse a nulidade desses documentos por fabricação, seria necessária prova material inequívoca de fraude, o que não foi produzida pelos autores da demanda, ônus probatório cabia aos recorrentes, nos termos da legislação processual civil vigente e aplicável subsidiariamente.

2.3. Dos Argumentos Acessórios: A Placa e as Ligações Telefônicas

45. Os recorrentes insistem que a má-fé e a intenção de ocultar o ilícito eleitoral encontram demonstração no fato de a placa do veículo estar encoberta por fita adesiva e nas ligações efetuadas pelo diretor do SAAE após o ocorrido.
46. A presença de material obstruindo a identificação da placa de um veículo automotor constitui inegável irregularidade administrativa no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro.
47. Pode, inclusive, atrair apuração na esfera penal.
48. No entanto, para o rigoroso sistema de responsabilização eleitoral, a irregularidade no veículo da Autarquia não se converte, automaticamente, em prova de abuso de poder político.
49. A conexão pretendida pelos recorrentes exige presunções sucessivas. Supõe-se que a placa foi escondida para realizar fraude eleitoral, posteriormente, que a areia descarregada era um brinde para a moradora, e, depois, que os tijolos particulares integravam o esquema.
50. Esse encadeamento de hipóteses desprovidas de prova cabal não autoriza o juízo de procedência.
51. Ademais, como destacado nas contrarrazões, seria absolutamente contraditório buscar a clandestinidade, por meio de uma fita na placa, enquanto o serviço é realizado à luz do dia por funcionários devidamente fardados com a identificação do SAAE.
52. A mesma lógica aplica-se às ligações telefônicas não atendidas. O registro de chamadas do diretor do SAAE, para o informante, que registrou as imagens evidencia tentativa de contato.
53. Contudo, como a comunicação não se concretizou, o conteúdo da pretensa conversa permanece no campo da pura especulação. Não é razoável nem juridicamente válido presumir que a ligação tinha a finalidade de coação, intimidação ou acobertamento de ilícito.
54. O próprio informante reconheceu, em juízo, possuir relacionamento amistoso com o diretor, ou seja, tal contato poderia ter inúmeras motivações, todas insuscetíveis de comprovação nestes autos.
55. Desse modo, a condenação eleitoral não pode repousar sobre o que não foi dito em uma ligação que não ocorreu.
56. Ademais, a análise pormenorizada deste processo revela uma identidade fática e jurídica com outro caso recentemente julgado por esta Corte Eleitoral. Refiro-me ao Recurso Eleitoral 0600501-52.2024.6.02.0048, também originário da 48ª Zona Eleitoral do Município de Boca da Mata, e sob a minha relatoria, confira-se:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADO USO DE ESTRUTURA DO SAAE PARA ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA FRÁGIL E DESCONTEXTUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata/AL) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2024, sob a alegação de utilização indevida de estrutura do SAAE para entrega de materiais de construção a eleitora, com finalidade eleitoral, pleiteando-se a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de intimação judicial de testemunhas e do encerramento da instrução; (ii) estabelecer se a ausência de parecer final do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau acarreta nulidade; (iii) determinar se o conjunto probatório é suficiente para caracterizar abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 22, V, da LC nº 64/90 estabelece que as testemunhas comparecem independentemente de intimação, incumbindo às partes conduzi-las à audiência, regra reforçada pelo art. 455 do CPC.

4. O magistrado indefere a intimação judicial das testemunhas, realiza o pregão e encerra a instrução diante da ausência de comparecimento, aplicando regularmente a disciplina legal e operando-se a preclusão da prova oral.

5. A ausência de produção da prova testemunhal decorre da inércia da parte interessada, não havendo obstáculo ilegítimo imposto pelo Juízo, conforme jurisprudência do TSE.

6. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. O Ministério Público Eleitoral foi regularmente intimado para apresentar parecer final em primeiro grau, permanecendo inerte, e atuou em segundo grau por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, afastando qualquer prejuízo ao contraditório institucional.

8. A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente, apta a demonstrar a prática do abuso e sua gravidade, sendo vedadas condenações baseadas em conjecturas ou presunções.

9. As provas produzidas restringem-se a matérias jornalísticas, fotografias, menção a boletim de ocorrência não juntado e documentos insuficientes, não havendo comprovação de que os materiais de construção tenham sido adquiridos ou distribuídos pelo SAAE com finalidade eleitoral.

10. A versão defensiva de que os materiais eram de propriedade particular e vinculados a serviço de rotina não foi infirmada por prova idônea, permanecendo hígido o ônus probatório do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

11. Não se demonstrou vínculo subjetivo entre o candidato beneficiário e a conduta narrada, sendo inadmissível responsabilização objetiva fundada apenas em vínculo familiar com dirigente de autarquia.

12. Ainda que se admitisse a ocorrência do fato isolado, não se comprovou a gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, inexistindo demonstração de aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nas ações eleitorais regidas pelo art. 22 da LC nº 64/90, compete às partes conduzir suas testemunhas à audiência, inexistindo cerceamento de defesa quando a prova oral não é produzida por inércia da parte.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau não gera nulidade sem demonstração de prejuízo, sobretudo quando há atuação em segundo grau.

3. A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente da prática do abuso, de sua gravidade e do vínculo subjetivo do candidato beneficiário, sendo insuficientes indícios frágeis e descontextualizados.

4. Episódio isolado, sem comprovação de origem pública dos bens, finalidade eleitoral e gravidade das circunstâncias, não caracteriza abuso de poder apto a ensejar cassação e inelegibilidade.

57. No processo paradigma, a acusação igualmente baseou-se na alegação de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio pelo suposto uso da estrutura da mesma autarquia municipal (SAAE) para a entrega de materiais de construção, apresentando um cenário em que a prova produzida pela acusação se restringia a imagens e narrativas não corroboradas pelo rigor probatório exigido.

58. Este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, firmando a tese de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta, clara e convincente da prática do abuso, não sendo suficientes indícios frágeis e descontextualizados.

2.4. Da Ausência de Responsabilidade Subjetiva e de Gravidade

59. Ainda que se superasse a profunda fragilidade probatória quanto à materialidade da distribuição dos bens, a pretensão recursal esbarraria em dois obstáculos intransponíveis fixados pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
60. O primeiro obstáculo é a completa ausência de provas sobre o envolvimento, a anuência ou o prévio conhecimento dos candidatos majoritários e do candidato proporcional.
61. O Direito Eleitoral brasileiro afasta, de forma peremptória, a responsabilidade objetiva. O fato de o candidato a vereador ser filho do diretor da autarquia não transfere, automaticamente, a culpabilidade por eventuais falhas administrativas.
62. Da mesma forma, o cargo de prefeito não institui presunção de dolo por atos praticados por servidores vinculados à administração indireta. Inexistindo prova de que os candidatos participaram da suposta arquitetura do evento, não há como impor a pena de cassação.
63. O segundo obstáculo é a total ausência da gravidade exigida pelo inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar 64/1990, o qual é claro ao estabelecer que a caracterização do ato abusivo exige a demonstração da gravidade das circunstâncias.
64. O caso em exame descreve um evento isolado, restrito à frente de uma única residência. Não há qualquer demonstração de um projeto sistemático, massivo ou reiterado de cooptação do eleitorado mediante o uso do aparato estatal.
65. A falta de magnitude do evento afasta a aptidão da conduta para comprometer a isonomia de oportunidades, a lisura da disputa e a legitimidade do resultado das urnas.

3. Dispositivo

66. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
67. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator